



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.727996/2011-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.082 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de outubro de 2019
Recorrente ABEL MARTINS VIANA FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009

IRPF. DEDUÇÕES. ÔNUS DA PROVA.

Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 2.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 133/137) interposto em face de decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (e-fls. 104/119) que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte impugnação contra Auto de Infração

(e-fls. 51/60), no valor total de R\$ 206.422,19, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano-calendário 2006, 2007, 2008, 2009 por deduções indevidas de dependente, despesas médicas, pensão judicial, instrução e Previdência Privada. Do Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 62.71), extrai-se, em síntese:

- (a) O procedimento fiscal teve início a partir de investigação em que se detectou ter um grupo de contadores e consultores tributários presumidamente instruído e transmitido declarações com despesas dedutíveis falsas com o intuito de incrementar valores a restituir. A partir de mandado de busca e apreensão, equipamentos e documentos foram apreendidos sendo elaborado Laudo a evidenciar os CPFs que tiveram declarações transmitidas por tal grupo e dentre os quais constava o CPF do autuado.
- (b) O contribuinte compareceu pessoalmente, solicitando a prorrogação do prazo para cumprir a intimação. Após reintimações e prorrogações de prazo, alguns documentos foram apresentados, mas grande parte das despesas ficou pendente de comprovação.
- (c) Diante do relatado, o contribuinte agiu com evidente intuito de fraude, acarretando a respectiva Representação Fiscal para Fins Penais, sendo que dentre os documentos apreendidos pela Polícia Federal aflorou o nome e o CPF do fiscalizado e o fato de ter autorizado para outrem a elaboração e entrega de sua declaração não afasta sua responsabilidade pelas respectivas informações. Assim, a declaração insere-se dentre as produzidas pelo referido grupo com inserção de deduções fictícias, destacando-se: (1) prática reiterada de infrações, a envolver os exercícios de 2007 a 2010; (2) deduções fictícias de previdência privada/fapi, como confirmado pelas empresas; (3) dedução fictícia de despesa com plano de saúde, confirmado pelo plano; (4) falta de comprovação da maioria das despesas médicas e com instrução.

Na impugnação (e-fls. 90/92), o contribuinte requer a reanálise para o restabelecimento das deduções (dependentes, instrução e pensão judicial) e redução da multa de ofício para patamares razoáveis, alegando, conforme resumido nas razões recursais (e-fls. 139):

que: Se tivesse a oportunidade de exercer a ampla defesa e o contraditório, em audiência com a autoridade fiscal, não deixaria de apresentar o que era devido para comprovar as deduções declaradas; que Bruno de Oliveira Viana é seu dependente, conforme documento de identificação juntado aos Autos, o que lhe confere direito à dedução a este título, em todos os exercícios autuados, que as despesas com educação acatadas pela fiscalização correspondem a valores, devendo ser considerada a dedução correspondente a todos os meses de cada ano-calendário alcançado pela ação fiscal; que as despesas com pensão alimentícia poderão ser observadas por meio das cópias das declarações de imposto de renda fornecidas pela própria Receita Federal, onde constam os valores retidos pelas fontes pagadoras; que, relativamente às despesas médicas, ressalta que não houve má-fé de sua parte, devendo, portanto, ser minorada a multa de cento e cinquenta por cento; que o cliente da CAPEMI, hoje CAPEMISA, há, aproximadamente, vinte e cinco anos, sendo, portanto, natural e cabível a informação de gastos com tal entidade, o que delineia a presença de boa-fé; que o imposto cobrado, R\$ 73.640,29, corresponde a praticamente o dobro das restituições indevidas nos períodos autuados, sendo, dessa forma, necessário observar se não ocorreu o bis in idem, uma vez que a aplicação da multa de ofício já eleva sobremaneira o crédito tributário; que não merece ser equiparado a um criminoso denominado sonegador pelo fato de não possuir

os documentos comprobatórios e ter confiado a sua declaração à terceira pessoa, não devendo, destarte, responder por uma responsabilidade civil objetiva perante a atividade de uma quadrilha; que requer o restabelecimento de parte das deduções (Dependentes, Instrução e Pensão Judicial) e a redução da multa de ofício para "patamares razoáveis".

Do voto do Acórdão proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (e-fls. 104/119), extrai-se:

O impugnante solicita o restabelecimento das deduções anotadas no quadro demonstrativo abaixo exposto:

Exercício	Dependente	Instrução	Pensão
2007	1.516,32	0,00	22.314,15
2008	1.584,60	8.330,64	29.092,78
2009	1.665,88	9.376,44	32.348,05
2010	0,00	6.712,80	33.953,40

Foram trazidos aos autos, fls. 93/98, documentos que comprovam a relação de dependência entre o impugnante e Bruno de Oliveira Viana, na qualidade de filho. Nesse passo, assiste razão para restabelecer as despesas a título de dependente nos exercícios 2007, 2008 e 2009.

Relativamente às despesas com instrução, analisando as fls. 3/23, 47, 54, 66 e 69/70, depreende-se que durante o procedimento fiscal foi considerada apenas a dedução de R\$ 570,72, no ano-calendário 2008, exercício 2008.

No entanto, o conteúdo da fl. 47 deixa claro que o documento ali exposto informa as despesas mensais (janeiro a dezembro) suportadas pelo contribuinte nos anos-calendário 2007, 2008, 2009 e 2010, exercícios 2008, 2009, 2010 e 2011. Com efeito, cabe o restabelecimento de tais despesas nos exercícios 2007, 2008 e 2009, nos valores constantes da tabela inserida no início deste tópico.

No tocante à dedução de despesas com Pensão Judicial, denota-se a ausência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, para comprovar a obrigatoriedade do pagamento da pensão alimentícia, conforme estabelece o caput do dispositivo legal antes colacionado. Também não há a demonstração do efetivo pagamento dos valores declarados. Tais requisitos são imprescindíveis para usufruir a dedução em apreço na declaração de ajuste anual.

(...) Dessa forma, por falta de comprovação, nos termos da legislação de regência, não merece acolhida a solicitação para restabelecer as despesas de Pensão Judicial glosadas pela fiscalização.

Logo, as deduções a serem restabelecidas estão demonstradas no quadro a seguir:

Exercício	Dependente	Instrução
2007	1.516,32	0,00
2008	1.584,60	8.330,64
2009	1.655,88	9.376,44
2010	0,00	6.712,80

(...) Não há como afastar a aplicação da multa de ofício de 150%, tendo em vista o evidente intuito de fraudar o Fisco materializado pela inserção de deduções fictícias nas sucessivas declarações, de forma reiterada e continuada, com o objetivo de usufruir restituições indevidas.

Intimado do Acórdão de Impugnação em 28/09/2012 (e-fls. 127/130), o contribuinte interpôs em 26/10/2012 (e-fls. 137) recurso voluntário (e-fls. 137/148), em síntese, alega:

- (a) A presunção de fraude ou sonegação estava presente quando foi dito ter sido encontrado o nome da pessoa passiva em análise em equipamentos e ou documentos apreendidos, como se o agente fiscal fosse portador de fé de ofício, uma vez não ter o contribuinte participado de quaisquer diligências, não obstante ter tido a oportunidade de exercer a ampla defesa e o contraditório posteriormente. Não tem fundamento a autuação baseada na presunção de que o Índice de Valor Adicionado (IVA) estaria abaixo da média no setor. O procedimento fiscal não pode ser instaurado com base em mera presunção de sonegação. O ilícito somente pode ser comprovado por documentos e provas que não cabem ao contribuinte fazer prova negativa. Ao fisco incumbia provar o fato gerador. O que mais prejudica é que foram exigidas informações parcialmente já prestadas ao fisco, aplicando-se multa proporcional ao volume das informações e chegando a valores astronômicos e a ofender a capacidade contributiva do autuado. A multa confiscatória deve ser limitada, não podendo superar o valor do imposto. Quando se cobra imposto não devido há torpeza e excesso de exação. A ilegalidade da cobrança do imposto de renda na fonte é evidente pela falta de atualização dos limites da tabela de retenção e também das deduções e a limitação dos itens de dependentes e educação, devendo ser corrigidos todos os valores citados na legislação do imposto pela inflação.
- (b) Logo, o procedimento de apuração fiscal é nulo e devem ser corrigidos e atualizados, com índices verdadeiros, os limites da tabela de retenção e também das deduções, bem como devem ser considerados procedentes todas as informações parciais já reconhecidas pela Receita Federal, em especial gastos com assistência médica, previdência privada, instrução e despesa com pensão alimentícia.

É o relatório

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Nulidade. Não há vício no fato de o procedimento fiscal ter decorrido da constatação de que a declaração do recorrente foi elaborada e transmitida por integrante de grupo de contadores e de consultores tributários que produzia declarações com despesas dedutíveis falsas. Diante dessa constatação, a autoridade fiscal exerceu seu poder dever de intimar o contribuinte para comprovar as deduções (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §§ 3º e 4º; e Decreto-Lei nº 352, de 1968, art. 4º).

O fato de não ter participado do inquérito policial e das diligências policiais não gera qualquer cerceamento ao direito de defesa em relação ao presente processo administrativo

fiscal. A mera leitura dos autos revela que o exercício do direito de defesa foi assegurado e exercido pelo recorrente e o próprio recorrente reconhece que sua declaração foi elaborada por terceiro, justamente um dos envolvidos no inquérito policial.

O lançamento não está baseado em presunção lastreada em Índice de Valor Adicionado. A legislação autoriza que o fisco intime o contribuinte a comprovar as deduções, havendo inversão legal do ônus da prova (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §§ 3º e 4º; e Decreto-Lei nº 352, de 1968, art. 4º).

Por conseguinte, não prospera a preliminar de nulidade.

Mérito. No presente processo não se imputam fatos geradores não declarados pelo contribuinte, eis que apenas se glosou deduções não comprovadas. Além disso, a fiscalização colheu documentos a revelar a declaração dolosa de despesas inexistentes.

Note-se que o recorrente não sustenta ter incorrido nas despesas consideradas como não comprovadas pelo Acórdão recorrido. Em outras palavras, as razões recursais não sustentam que as despesas tenham existido. Não nega que aquele que elegeu para elaborar e transmitir suas declarações informou despesas fictícias.

O recorrente por diversos anos-calendário se valeu de terceiro para elaborar suas declarações, não sendo razoável conceber que não tenha concordado com a informação de deduções falsas, eis que uma pessoa de boa-fé teria notado a sistemática informação de deduções fictícias nas declarações, ou seja, facilmente teria detectado deduções não amparadas pelos documentos que fornecera para a elaboração das declarações.

Como bem evidenciado pela fiscalização, o conjunto probatório gera a convicção de que tenha agido com dolo e conscientemente se beneficiado da indevida informação de despesas fictícias, estando correta a qualificação da multa.

A multa foi aplicada nos moldes traçados pela legislação de regência (invocada no auto de infração), sendo o presente colegiado incompetente para apreciar alegação de violação aos princípios constitucionais do não confisco, proporcionalidade, capacidade contributiva etc (Decreto nº 70.236, de 1972, art. 26-A; e Súmula CARF nº 2). Acrescente-se que não cabe ao presente colegiado afastar a aplicação do regramento legal por não ter o legislador atualizado valores citados na legislação do imposto pela inflação (limites da tabela de retenção”, “deduções e a limitação dos itens de dependentes e educação” etc). Logo, não há que se falar em torpeza por parte da autoridade lançadora ou em excesso de exação.

As informações parciais já reconhecidas pela Receita Federal, ou seja, as deduções acolhidas pelo Acórdão de piso ensejaram o cancelamento parcial do lançamento, a envolver inclusive a respectiva multa e os respectivos juros.

Isso posto, voto CONHECER do recurso voluntário, REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, NEGAR LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro